

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.941/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009411-30
Impugnação: 40.010132170-38
Impugnante: José Noraldino Batista
CPF: 089.431.506-44
Proc. S. Passivo: Márcio Luiz Nogueira/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. As razões de defesa se mostraram insuficientes para desconstituir o lançamento. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* em razão de fato gerador ocorrido em 22/12/06.

O ITCD foi apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que acompanham o PTA nº 16.000358948-02. Após a análise de citados documentos, verificou-se que o Sujeito Passivo não recolheu o imposto devido, lavrando-se o Auto de Infração.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/18, e anexa documentos às fls. 19/49.

O Fisco se manifesta às fls. 51/53.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 em face da falta de recolhimento do imposto devido em razão do falecimento de Pedro Inácio Marins, em 22 de dezembro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz o Autuado que o inventário ainda está em curso, motivo pelo qual não houve ainda o registro do título pelo qual se operaria a transmissão da propriedade.

Ademais, alega que há vício na avaliação do valor do imóvel, o que, por consequência, altera a base de cálculo para a aferição do *quantum* a ser pago pelo recolhimento do ITCD *causa mortis*.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo esta competência o Estado de Minas Gerais, editou a Lei n° 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

Segundo o art. 12 da Lei n.º 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

(...)

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de herdeiro, situação esta reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 22 de dezembro de 2006, data em que ocorreu a transmissão da propriedade dos bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão da propriedade em casos de falecimento ocorre automaticamente. Isso é o que dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme disposto no art. 13 da Lei n.º 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

(...)

Desta forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise, o ITCD encontra-se vencido desde 22 de junho de 2007.

Verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais.

Importa ressaltar que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCD estão vinculados ao processo judicial.

No tocante à base de cálculo do ITCD e à avaliação do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, dispõe o art. 11 do Decreto 43.981/05:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data. (grifou-se)

(...)

No caso em tela o Autuado não demonstrou o valor de mercado do imóvel à época de abertura da sucessão, sendo certo que o documento relativo ao IPTU do exercício de 2007 não é suficiente para essa comprovação.

Com efeito, não sendo possível apurar o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação, qual seja, no momento do protocolo da Declaração de Bens e Direitos.

Dessa forma, deverá ser mantido o valor de mercado auferido na data da avaliação.

Também a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Breno Frederico Costa Andrade e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

GRT

CC/MIG